

Registro: 2021.0000825317

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2193888-65.2021.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é paciente LUIZ VICENTE NIGRO CABRAL, Impetrantes VICTOR CASTANHEIRA SANTO ANDRÉ e DANILO CAMPAGNOLLO BUENO.

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "concederam a ordem para trancar a Ação Penal nº 0033883-62.2015.8.26.0114, da 3ª Vara Criminal da Comarca de Campinas, movida em desfavor de Luiz Vicente Nigro Cabral. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AMABLE LOPEZ SOTO (Presidente sem voto), JOÃO MORENGHI E PAULO ROSSI.

São Paulo, 5 de outubro de 2021.

VICO MAÑAS RELATOR Assinatura Eletrônica S P P

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HABEAS CORPUS Nº 2193888-65.2021.8.26.0000

COMARCA: CAMPINAS

VOTO Nº 43.410

Crime contra a ordem tributária – valor do imposto estadual (ICMS) sonegado inferior ao definido no art. 1º da Lei Estadual 14.272/2010 – incidência do entendimento dos Tribunais Superiores acerca da insignificância penal da conduta no que tange a tributos federais – montante para fins de identificação da bagatela restrito ao apurado originalmente no procedimento de lançamento, livre de juros, multas e correção monetária - compreensão do STJ – ordem concedida para trancamento da ação penal, carente de justa causa

Os advogados Danilo Campagnollo Bueno e Victor Castanheira Santo André impetram habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de Luiz Vicente Nigro Cabral e apontam como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Campinas.

Alegando carência de justa causa em razão da insignificância penal da conduta, postulam o trancamento da ação criminal em que o paciente é processado como incurso no art. 1º, II e V, da Lei 8.137/90, na forma do art. 71 do Código Penal.

A liminar foi deferida para sobrestar o andamento do feito (fl. 236).

A autoridade tida como coatora prestou informações (fls. 239/240).

A D. Procuradoria da Justiça opina pela denegação da ordem.



É o relatório.

Consta da denúncia que Luiz Vicente, representante e gestor da empresa "MRT Comércio e Distribuição de Materiais Ferrosos e Prestação de Serviços – LTDA", não escriturou regularmente nota fiscal referente a venda para cliente, em outubro de 2013, eximindo-se do pagamento de ICMS no valor de R\$ 1.038,96 (mil e trinta e oito reais e noventa e seis centavos); e, entre outubro de 2013 e março de 2014, deixou de recolher ICMS no valor de R\$ 9.711,78 (nove mil, setecentos e onze reais e setenta e oito centavos), por ter escriturado em documento próprio notas fiscais eletrônicas com erro na aplicação da alíquota.

Nas Cortes Superiores, consolidado o entendimento de aplicabilidade do princípio da insignificância em relação à sonegação de tributos federais quando inferiores aos montantes executados pela Fazenda Pública, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Atualmente, o valor estabelecido como parâmetro é de R\$ 20.000,00.

Nessa linha, a posição do STF: "A aplicação do princípio da insignificância, na linha do que decidido por esta Corte, pressupõe ofensividade mínima da conduta do agente, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão jurídica causada e ausência de periculosidade social. Na espécie, o valor dos tributos supostamente elididos – cerca de R\$ 17.000,00 – está aquém do limite de R\$ 20.000,00 previsto no art. 20 da Lei 10.522/02, alterado pelas Portarias 75/2012 e 130/2002 do Ministério da Fazenda, o que autoriza, em tese, a incidência do princípio da insignificância" (HC 121659, Relator Min. Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 20/09/2016).

No mesmo sentido, o STJ: "Incide o princípio da



insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda" (Tema Repetitivo 157, Jurisprudência em Teses, Edição nº 81).

Nesse quadro, a questão a ser respondida é se o mesmo raciocínio vale para tributos estaduais, como o ICMS sonegado na hipótese, e se deve ser considerado apenas o valor inicial do débito, sem juros, multas e correção.

Quanto à primeira dúvida, o entendimento do STJ é claro no sentido de que é possível aplicar a mesma compreensão para tributos estaduais:

"Ainda que a incidência do princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho, quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00, tenha aplicação somente aos tributos de competência da União, à luz das Portarias n. 75/2012 e n. 130/2012 do Ministério da Fazenda, parece-me encontrar amparo legal a tese da defesa quanto à possibilidade de aplicação do mesmo raciocínio ao tributo estadual, especialmente porque no Estado de São Paulo vige a Lei Estadual n. 14.272/2010, que prevê hipótese de inexigibilidade de execução fiscal para débitos que não ultrapassem 600 (seiscentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, podendo-se admitir a utilização de tal parâmetro para fins de insignificância. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para reconhecer a aplicação do princípio da insignificância e determinar o trancamento da Ação Penal n. 00010623620178260372 - 2ª Vara Criminal da comarca de Monte Mor/SP" (HC 535.063/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 10/06/2020, DJe 25/08/2020).



"Embora trate-se de tributo estadual, incide a inteligência do que decidido pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Tema Repetitivo n. 157, de que está caracterizada a atipicidade material da conduta no caso de 'crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda" (REsp 1.709.029/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 28/02/2018, DJe 04/04/2018).

E, de fato, como referido no primeiro precedente, o art. 1º da Lei Estadual 14.272/2010, atualizado em Pela Lei 16.498/2017, estabelece que "Fica o Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes da Procuradoria Geral do Estado, autorizado a não propor ações, inclusive execuções fiscais, assim como requerer a desistência das ajuizadas, para cobrança de débitos de natureza tributária ou não tributária, cujos valores atualizados não ultrapassem 1.200 (mil e duzentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs".

A existência do dispositivo em tela atende a condicionante, estipulada pela jurisprudência do STJ, para incidência analógica da insignificância penal em crimes tributários na esfera estadual:

"A aplicação da bagatela aos tributos de competência estadual encontra-se subordinada à existência de norma do ente competente no mesmo sentido da norma federal, porquanto a liberalidade da União para arquivar, sem baixa na distribuição, as execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 não se estende, de maneira automática, aos demais entes federados" (HC



480.916/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/6/2019, dje 21/06/2019).

Portanto, para fins de ver aplicado o princípio da insignificância, é necessária a existência de lei local no mesmo sentido da lei federal, o que ocorre no caso.

Isso posto, em consulta ao site da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de SP, verificou-se que o valor unitário atual da UFESP é de R\$ 29,09. Logo, o art. 1º da Lei Estadual 14.272/2010 possibilita que dívidas fiscais de até R\$ 34.908,00 não sejam cobradas judicialmente. Tal é o limite aquém do qual pode ser reconhecida a bagatela na esfera estadual de SP, portanto, como admitido pelo STJ.

E o valor a ser considerado é somente o inicial do débito, livre de multa, juros e correção.

Mais uma vez, adota-se a posição do STJ:

"O valor do crédito tributário objeto do crime tributário material é aquele apurado originalmente no procedimento de lançamento, para verificar a insignificância da conduta (...). Em outras palavras, a fluência de juros moratórios, correção monetária ou eventuais multas, que integram o crédito tributário inserido em dívida ativa, não possui o condão de acrescer valor para a aferição do parâmetro de aplicação do princípio da insignificância. (...). Na hipótese, o valor principal do tributo, desconsiderados juros, correção e multas, é de R\$ 4.687,97, de modo que, tendo em vista o disposto na Lei estadual n. 14.272/2010, incide o princípio da insignificância, nos moldes da jurisprudência desta Corte acerca do tema. Ordem concedida para determinar o trancamento do Inquérito Policial 0004281-



95.2018.8.26.0348, ressalvada a possibilidade de reabertura caso existam outros débitos cuja soma dos valores ultrapasse o limite estabelecido no art. 1º da Lei estadual n. 14.272/2010. (HC 480.916/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/06/2019, DJe 21/06/2019).

Nestes autos, a soma dos tributos principais totaliza R\$ 10.750,74, consoante a denúncia. Bastante abaixo, por conseguinte, do definido no art. 1º da Lei Estadual 14.272/2010.

Assim, tratando-se de questão de direito, que não demanda análise de prova, possível o trancamento da ação penal pela via do "habeas corpus", por falta de justa causa para a persecução criminal, caracterizada a insignificância penal da conduta.

Frente ao exposto, concede-se a ordem para trancar a Ação Penal nº 0033883-62.2015.8.26.0114, da 3ª Vara Criminal da Comarca de Campinas, movida em desfavor de Luiz Vicente Nigro Cabral.

VICO MAÑAS

Relator